

## TEXTO INTEGRAL

**Ato Normativo 045/2021**

Dispõe sobre a concessão e comprovação de diárias e o pagamento de indenização por despesas de transporte aos membros e servidores do Ministério Público do Estado da Bahia.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual c/c os arts. 2º, 15 e 157 da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996 e arts. 68 a 71 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994,

RESOLVE:

fixar critérios para a concessão e a prestação de contas de diárias e indenizações por despesas de transporte no Ministério Público do Estado da Bahia, nos seguintes termos:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os membros e servidores do Ministério Público que, em caráter eventual ou transitório e no interesse do serviço, deslocarem-se para localidade diversa da sede onde exerçam suas atividades ordinárias, terão direito à percepção de diárias para atender despesas com hospedagem, locomoção urbana e alimentação complementar, sem prejuízo do fornecimento de passagens, na forma prevista neste Ato Normativo.

§ 1º Considera-se sede, para efeito de concessão de diária e indenização por despesas de transporte, o município onde esteja instalado o órgão titularizado pelo membro ou para o qual este esteja designado com prejuízo de suas atribuições ordinárias, ou o município sede de lotação do servidor do Ministério Público.

§ 2º Ao membro ou servidor que residir em localidade diversa da qual exerça a titularidade do cargo, não será devido o pagamento de diárias para os deslocamentos relacionados à sua residência.

§ 3º A concessão de diárias se dará mediante requerimento fundamentado com indicação do local de destino e retorno, data e horário previstos para o deslocamento, finalidade, descrição sucinta das atividades a serem executadas e, se for o caso, referência à identificação e programação do evento do qual participará o requerente, demonstrando-se sempre a compatibilidade entre os motivos do deslocamento e o interesse público e/ou institucional.

Art. 2º Para os fins deste Ato Normativo consideram-se:

I - autorizador: responsável pela aprovação das solicitações de diárias e validação das comprovações, compreendendo o(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, Procurador(a)-Geral de Justiça Adjunto(a), Procurador(a)-Geral de Justiça Adjunto(a) para Assuntos Jurídicos, Procurador(a) de Justiça, Corregedor(a)-Geral, Secretário(a)-Geral, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, Coordenadores dos Centros de Apoio, Promotores de Justiça, Superintendente, Diretores, além daqueles devidamente designados para tal fim;

II - beneficiário: membros e servidores do Ministério Público do Estado da Bahia e policiais civis e militares à disposição do Ministério Público do Estado da Bahia;

III - colaborador: a pessoa física sem vínculo funcional com o Ministério Público do Estado da Bahia, mas vinculada à Administração Pública;

IV - colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a Administração Pública;

V - ordenador de despesa: autoridade cujos atos resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio, dentre outras atribuições, que envolvam movimentar créditos orçamentários;

VI - sede: município no qual o beneficiário está lotado.

Art. 3º São requisitos para a concessão de diárias e indenizações por despesas de transporte:

I - compatibilidade entre os motivos do deslocamento e os interesses público e/ou institucional;

II - correlação entre os motivos do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função de confiança, salvo nos casos excepcionais devidamente justificados e autorizados;

III - ausência de pendências em relação a viagens anteriores, sobretudo referentes à não comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como à não restituição de valores percebidos indevidamente.

§ 1º Poderão ser concedidas diárias, em caráter excepcional, presente o interesse público e/ou institucional, e mediante a devida justificativa, a colaboradores e colaboradores eventuais a serviço do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do Art. 16, deste Ato Normativo.

§ 2º O fornecimento de passagens, por meio de transporte aéreo e terrestre, público ou cessionário, será submetido ao processo regular de contratação pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

§ 3º Os deslocamentos em veículo próprio serão ressarcidos mediante o pagamento de indenização por despesas de transporte, exclusivamente para os membros do Ministério Público, conforme o disposto neste Ato Normativo.

§ 4º Em vista da eventual necessidade de racionalização dos recursos, a Administração poderá, a qualquer tempo, limitar as cotas mensais de diárias e de indenização por despesas de transporte para os diversos órgãos do Ministério Público.

## CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS

### Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 4º As diárias referentes aos deslocamentos de caráter eventual e não periódico de membros e servidores do Ministério Público, podem ser por motivos de:

- I - participação em evento/treinamento;
- II - serviços técnicos/administrativos/manutenção;
- III - condução de veículo oficial;
- IV - acompanhamento de membros nas substituições;
- V - acompanhamento com risco/vulnerabilidade;

Art. 5º As diárias referentes aos deslocamentos específicos de membros do Ministério Público, podem ser por motivos de:

- I - auxílio/colaboração;
- II - substituição;
- ~~III - convocação da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) e/ou Corregedoria Geral de Justiça;~~
- III - convocação da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) e/ou Corregedoria Geral do MP; (Redação dada pelo Ato Normativo nº 056 publicado no DJE de 17/12/2021)
- IV - participação em reunião mensal;
- V - representação;
- VI - correições;

§ 1º Para a hipótese de acompanhamento de membros nas substituições, nas localidades que não possuem servidores lotados, fica limitado o deslocamento de 01(um) servidor para prestar apoio às atividades do membro, salvo autorização expressa e prévia do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 2º As diárias por motivos de convocação ou designação, para auxílio ou substituição, somente serão pagas se não houver percepção de diferença de entrância, nos termos do art. 153 da Lei Complementar nº 11/1996.

~~§ 3º Poderão ser concedidas diárias por motivo de participação nas reuniões mensais para tratar de assuntos previstos no art. 43, inciso V, da Lei Complementar nº 11/1996, realizadas nas sedes das Promotorias de Justiça Regionais, observado o estabelecido nos artigos 3º e 4º deste Ato Normativo.~~

§ 3º Poderão ser concedidas diárias por motivo de participação presencial nas reuniões mensais para tratar de assuntos previstos no art. 43, inciso V, da Lei Complementar nº 11/1996, realizadas nas sedes das Promotorias de Justiça Regionais, observado o estabelecido nos artigos 3º e 4º deste Ato Normativo. (Redação dada pelo Ato Normativo nº 056 publicado no DJE de 17/12/2021)

§ 4º Nas solicitações de diárias previstas no Art 5º, incisos I ao IV, os deslocamentos quando realizados em veículo particular, o membro fará jus a indenização por despesa de transporte ou opção por emissão de passagens terrestres, sendo vedada a utilização de veículo oficial, salvo em casos excepcionais, previamente autorizados pela Coordenação da Regional e/ou Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça.

### Seção II

#### Da Concessão Das Diárias

Art. 6º As diárias serão concedidas por dia/hora de afastamento da sede de trabalho até o seu retorno.

§ 1º Será concedida diária proporcional ao tempo de duração dos afastamentos:

- I - diária integral: se o deslocamento durar 24 (vinte e quatro) horas ou tiver duração igual ou superior a 6 (seis) horas, quando exigir pernoite;
- II - meia diária: correspondente à metade do valor da diária integral, se o deslocamento tiver duração igual ou superior a 6 (seis) horas e não exigir pernoite.

§ 2º Os membros e servidores do Ministério Público não farão jus a diária nos casos de deslocamentos com distância inferior ao constante na tabela do Anexo II, exceto as diárias previstas no Art 5º, incisos I ao IV;

§ 3º Serão observadas as distâncias constantes na tabela do Anexo II para as datas de início e retorno dos deslocamentos;

§ 4º No caso de haver fornecimento de alimentação e hospedagem por instituições governamentais e não governamentais, será observado:

I - se fornecido um dos itens, alimentação ou hospedagem, o membro ou servidor receberá o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária ou meia diária devida;

II - se fornecido ambos os itens, alimentação e hospedagem, o membro ou servidor será atendido apenas com o ressarcimento das despesas com locomoção urbana, a partir da apresentação dos documentos que comprovem a contratação ou utilização desses serviços.

§ 5º As diárias poderão ser concedidas simultaneamente com o fornecimento de passagens ou, se membro, com o pagamento de indenização por despesas de transporte.

Art. 7º O número de diárias concedidas, por beneficiário, obedecerá ao limite de 4 (quatro) diárias integrais ou 8 (oito) meias diárias por mês, salvo nos casos excepcionais, devidamente autorizados pela Procuradoria Geral de Justiça.

§ 1º Ficam excluídas dos limites estabelecidos no caput deste artigo as seguintes hipóteses:

I - uma diária para comparecimento as reuniões mensais de que trata o art. 5º, inciso IV, deste Ato Normativo;

II - diárias decorrentes de convocações nos termos do Art. 5º Inciso III.

§ 2º O número de diárias concedidas, por beneficiário, para os motivos substituição e auxílio/colaboração, obedecerão aos limites máximos de 4 (quatro) diárias integrais ou 8 (oito) meias diárias mensais, salvo em casos excepcionais, devidamente autorizados pela Procuradoria Geral de Justiça, sem prejuízo dos limites estabelecidos para os demais motivos elencados nos Art. 4 e 5.

Art. 8º As solicitações de diárias deverão ter a aprovação do autorizador, conforme descrito no art. 2º, inciso I deste Ato Normativo.

§ 1º Os requerimentos de diárias deverão ser formulados eletronicamente por meio de sistema próprio, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e máxima de 60 (sessenta) dias, a contar da data provável do afastamento.

§ 2º Excepcionalmente e em situações devidamente justificadas e autorizadas pela Procuradoria Geral de Justiça, as diárias poderão ser requeridas em até 5 (cinco) dias úteis seguintes ao retorno, por meio do sistema eletrônico.

§ 3º Após o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, será cabível apenas o ressarcimento das despesas efetivamente comprovadas, até o limite do valor das diárias às quais o interessado faria jus.

### Seção III

#### Do Pagamento de Diárias

Art. 9º O pagamento de diárias será autorizado pelo Ordenador de Despesas da Unidade Gestora, observados os limites e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Instituição.

Art. 10. Nos casos de afastamento superior ao período concedido, desde que devidamente justificado e autorizado, será processada a complementação de diárias, ao término do período inicialmente solicitado.

§ 1º As diárias, correspondentes a afastamentos que se iniciem a partir da sexta-feira ou incluir sábados, domingos ou feriados deverão ser previamente justificadas, quando da solicitação.

§ 2º O valor da maior diária a ser paga não poderá exceder o valor máximo constante da Tabela de Diárias do Ministério Público do Estado da Bahia constante do Anexo I deste Ato Normativo, excluído qualquer acréscimo, nos termos da Resolução nº 58/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º A Procuradoria Geral de Justiça poderá, considerando a necessidade de realinhamento dos valores das diárias praticados no âmbito externo e interno do Estado, e sem prejuízo do disposto no § 2º do caput deste artigo, revisar os valores das diárias definidos pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 11. O beneficiário receberá o valor da diária correspondente ao cargo que ocupa, prevalecendo o de maior valor, no caso de ocupante simultâneo de cargos de provimentos permanente e temporário.

§ 1º O membro, quando no exercício de representação de titular de cargo da Administração Superior, receberá o valor da diária correspondente do representado, desde que previamente autorizado pela Procuradoria Geral de Justiça.

~~§ 2º O beneficiário militar receberá o valor da diária correspondente ao cargo ou autoridade do Ministério Público de maior nível hierárquico que acompanhar, exclusivamente nas situações de riscos ou vulnerabilidades que exijam as mesmas condições de hospedagem, desde que previamente autorizado pela Procuradoria Geral de Justiça.~~

§ 2º O beneficiário militar receberá o valor da diária correspondente ao cargo ou autoridade do Ministério Público de maior nível hierárquico que acompanhar ou aquela correspondente à de colaborador ou colaborador eventual, exclusivamente nas situações de riscos ou vulnerabilidades que exijam as mesmas condições de hospedagem, desde

que previamente autorizado pela Procuradoria Geral de Justiça. (Alterado pelo Ato Normativo nº 015/2022, publicado no DJE de 15/06/2022)

§ 3º Nos casos de atividade de escolta e segurança do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, Procurador(a)-Geral de Justiça Adjunto(a), Procurador(a)-Geral de Justiça Adjunto(a) para Assuntos Jurídicos, Corregedor-Geral ou seus substitutos devidamente designados, nas situações de riscos ou vulnerabilidades inerentes aos cargos apontados, que exijam pernoite, o beneficiário militar receberá o valor da diária do acompanhado.

§ 4º Nas situações de risco e vulnerabilidade para atividade de escolta e segurança dos cargos não previstos no parágrafo anterior, os membros deverão ser previamente cadastrados pela unidade de segurança competente.

Art. 12. As despesas relativas as diárias, sempre precedidas de empenho em dotação própria e disponibilidade financeira, serão realizadas e pagas antecipadamente, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela Procuradoria Geral de Justiça, conforme disposto no Art. 8º, § 2º, deste Ato Normativo.

#### Seção IV

##### Da Comprovação

Art. 13. O beneficiário de diárias deverá proceder à sua comprovação até o 5º (quinto) dia útil após o seu regresso, com relato circunstanciado do afastamento e comprovantes do objetivo do deslocamento.

§ 1º Para os motivos elencados no Art. 5º, incisos I a IV, a comprovação deverá ser realizada até 30 (trinta) dias após o retorno do deslocamento;

§ 2º A não-comprovação resultará no impedimento do beneficiário solicitar novas diárias.

§ 3º A entrega dos documentos referidos no caput deste artigo se dará na forma prevista em regulamento próprio.

Art. 14. Nos casos de não-utilização ou concessão de diárias em valor superior ao utilizado pelo beneficiário, deverá ser procedido ao seu recolhimento, de uma só vez, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data provável de retorno, por meio de depósito bancário na conta do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme indicado na comprovação de diárias.

Parágrafo único - A não-observância do disposto neste artigo autoriza o Ministério Público do Estado da Bahia a proceder ao desconto compulsório em folha de pagamento.

Art. 15. Os procedimentos referentes à complementação de diárias são os mesmos da concessão, que deverá sempre estar vinculada àquela que lhe deu origem. Seção V Do Pagamento de Diárias a Terceiros

Art. 16. Em caráter excepcional, presente o interesse institucional, poderá ser efetuado o pagamento de diárias a colaboradores e a colaboradores eventuais, a serviço do Ministério Público do Estado de Bahia com finalidade de preferir, participar, ministrar e/ou atuar nos seguintes eventos dentro do Estado da Bahia, obedecidos os mesmos limites estabelecidos no Art. 7º:

- I - palestra;
- II - conferência;
- III - curso;
- IV - encontro;
- V - fórum;
- VI - seminário;
- VII - congresso;
- VIII - simpósio; e
- IX - workshop.

§ 1º Os valores das diárias concedidas a terceiros serão aqueles definidos no Anexo I deste Ato Normativo

§ 2º O pagamento de diária(s) previsto no caput deste artigo será requerido através do sistema informatizado e acompanhado de formulário assinado pelo responsável pela atividade a ser desenvolvida, enviados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do deslocamento, acompanhado dos seguintes documentos pessoais do colaborador ou colaborador eventual:

- I - cópia de documento oficial de identificação, com CPF;
- II - currículo resumido do beneficiário;

§ 3º A prestação de contas referente ao pagamento de diária(s) previsto no caput deste artigo será enviada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data provável de retorno, e ocorrerá mediante o encaminhamento dos documentos na forma do regulamento próprio.

§ 4º São vedadas a emissão de passagens e a concessão de diárias internacionais a colaboradores e a colaboradores eventuais;

§ 5º Casos excepcionais não previstos neste artigo, serão deliberados pela Procuradoria Geral de Justiça.

§ 6º Nos casos de não-utilização ou concessão de diárias em valor superior ao utilizado pelo colaborador ou colaborador eventual, deverá ser procedido ao seu recolhimento, de uma só vez, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data provável de retorno, por meio de depósito bancário na conta do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme indicado na comprovação de diárias.

## Seção VI

### Das Diárias Internacionais

Art. 17. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional, autorizadas pela Procuradoria Geral de Justiça, observados os valores, em dólares norte-americanos, constantes do Anexo I deste Ato Normativo, e serão pagas após sua conversão em moeda nacional.

§ 1º Se o deslocamento exigir pernoite em território nacional, fora da sede, será concedida diária nacional integral.

§ 2º Caso, no curso do afastamento, a despesa com hospedagem for custeada por outro órgão ou entidade, o valor da diária internacional será reduzido à metade.

§ 3º Quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o deslocamento para o exterior, o valor das diárias depositado na conta do requerente deverá ser integralmente restituído no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data provável de retorno, por meio de depósito bancário na conta do Ministério Público, conforme indicado na comprovação de diárias.

§ 4º A não-observância do disposto neste artigo autoriza o Ministério Público a proceder ao desconto compulsório em folha de pagamento.

§ 5º Caberá ao beneficiário proceder à aquisição da moeda estrangeira em estabelecimento de sua escolha, credenciado e autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Serão admitidas as cotações do câmbio correspondentes ao dólar turismo, no mínimo de 3 (três), extraídas de sites oficiais credenciados e autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada para a conversão aquela de menor valor. .;

## CAPÍTULO III

### DA INDENIZAÇÃO POR DESPESAS DE TRANSPORTE

#### Seção I

##### Da Indenização por despesas de Transporte Decorrente do Uso de Veículo Próprio

Art. 18. A indenização por despesas de transporte será concedida exclusivamente nas hipóteses de concessão de diárias em que, simultaneamente, o deslocamento se realizar por meio de veículo particular para localidade diversa da sede do órgão de titularidade ou para o qual foi designado, com prejuízo das atribuições ordinárias.

§ 1º A indenização por despesas de transporte pela utilização de veículo particular será paga após a comprovação da diária.

§ 2º A indenização de que trata este artigo será devida única e exclusivamente para deslocamentos dentro do Estado da Bahia e pelos motivos descritos no art. 5, incisos I a IV.

#### Seção II

##### Do Cálculo da Indenização por despesas de Transporte

Art. 19. O valor da indenização por despesas de transporte será calculado com base na quilometragem da distância total percorrida multiplicada pelo fator indenizatório.

~~§ 1º O fator indenizatório de que trata o caput do artigo será de R\$ 0,70 (setenta centavos), podendo ser revisto pela Procuradoria Geral de Justiça, visando à adequação do equilíbrio econômico-financeiro, observadas as condições orçamentárias.~~

§ 1º O fator indenizatório de que trata o caput do artigo será de R\$ 1,00 (um real), podendo ser revisto pela Procuradoria-Geral de Justiça, visando à adequação do equilíbrio econômico-financeiro, observadas as condições orçamentárias. **(Alterado pelo Ato Normativo nº 19/2022, publicado no DJE de 22/07/2022)**

§ 2º Para a apuração da distância percorrida serão considerados os dados disponibilizados no sistema de diárias.

§ 3º O pagamento da indenização por despesas de transporte não poderá ser realizado, sob nenhuma hipótese, cumulativamente com o fornecimento de passagens ou utilização de veículo oficial.

§ 4º Ao membro autorizado a residir fora da comarca ou em localidade diversa da qual exerça a titularidade do cargo não será devida a indenização por despesas de transporte no correspondente deslocamento.

Art. 20. O Ministério Público do Estado de Bahia se isenta de qualquer responsabilidade civil por encargos decorrentes da propriedade, desgaste mecânico, pedágios, multas ou danos causados ao veículo, ao condutor ou a terceiro em razão de sua utilização para os fins a que se refere este Ato Normativo.

Art. 21. É vedado o pagamento da indenização por despesas de transporte quando o deslocamento ocorrer para a prática de atos de interesse pessoal, inclusive em procedimentos em que o beneficiário conste como parte.

~~Art. 22. As despesas de deslocamento, por meio de serviço público ou cessionário, não serão ressarcidas, salvo:  
I - por meio de transporte aéreo, nos casos considerados inadiáveis ou imprevisíveis, desde que autorizado expressamente pela Procuradoria Geral de Justiça;  
II - por meio de transporte terrestre, desde que autorizado expressamente pela Superintendência de Gestão Administrativa.~~

Art. 22. As despesas de deslocamento, por meio de serviço público ou cessionário, não serão ressarcidas, salvo:  
I - Aquelas realizadas por meio de transporte aéreo e terrestre nos casos considerados imprevisíveis ou inadiáveis, que atendam ao interesse público e exclusivamente em razão do serviço, mediante registro em processo próprio no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para apreciação e deferimento por parte da Superintendência de Gestão Administrativa. **(Alterado pelo Ato Normativo Nº 010/2022, publicado no DJE de 29/04/2022)**

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Será solidariamente responsável a agente público que autorizar ou omitir informações sobre recebimento indevido de diárias.

Art. 24. A Superintendência de Gestão Administrativa expedirá as instruções normativas complementares a este Ato Normativo.

Art. 25. Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato Normativo nº 31, de 04 de novembro de 2019 e suas alterações.

Art. 26. Casos omissos deverão ser deliberados pela Procuradoria Geral de Justiça.

Salvador, 31 de agosto de 2021.

NORMA ANGELICA REIS CARDOSO CAVALCANTE  
Procuradora-Geral de Justiça

"Este texto não substitui o publicado no DJE de 01/09/2021"

"Ver anexo em @ conteúdo digital" **(Alterado pelo Ato Normativo nº 19/2022, publicado no DJE de 22/07/2022)**